

O Ensino, o 'Ser' e o Novo CPC

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal
Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae/Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra - Portugal
Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho
Pós-Graduado em Direito Processual pela Universidade Gama Filho
Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ
Membro Efetivo do Instituto Iberoamericano de Direito Processual - IIDP
Membro Efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP
Membro da International Bar Association – IBA
Membro Efetivo da Comissão Permanente de Direito Processual
Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB
Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr
Advogado

Já bem preceituava o estagirita Aristóteles: “O ignorante afirma, o sábio duvida, o sensato reflete”.

Não se discute que o advento de um Novo Ordenamento Processual Civil possa prestar importantes modificações de comando qualitativo quanto à prestação jurisdicional pátria.

Nestes termos, destacam-se conteúdos que se referem a uma possível conversão da individualização de conflitos ao seu status coletivo, otimizando a prestação jurisdicional ora atomizada em boa monta, o mesmo se aplicando ao novel Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; a possibilidade de coletivização de conflitos fundiários, tão caros à nossa realidade, não obstante iniciativas governamentais voltadas à tentativa de minorar o tão custoso e caótico estado do direito fundamental à moradia, já de longas quadras vivenciadas; a extinção de alguns recursos (ainda que formalizados outros...), na tentativa de se limitar, ilusoriamente, o alcance a outros degraus jurisdicionais, inclusive estabelecendo maior onerosidade a quem, por ventura, ousar sem sucesso postular a recorribilidade de decisão contrária ao seu interesse; o julgamento de processos em ordem cronológica de conclusão, cuja lista de tal ordem ficará disponível para consulta pública, o que não escusará,

por certo, de importante controle da mesma e seu respeito pelos interessados (inclusive o próprio Serviço Público da Justiça!); o relevante incentivo formal (mesmo de deveras tardio) no estabelecimento dos meios propícios à solução dos conflitos – sobretudo, conciliação e mediação – em momento importante da marcha procedimental, ou seja, já em seu lumiar em sede de procedimento comum, ainda que sob as rédeas da voluntariedade das partes, mas muito melhor que daquela imputada hoje à atividade volitiva do órgão julgador, este, em muito despreparado e mesmo desinteressado em levar a cabo o aprimoramento da política do consenso[1]; a exigência de maior rigor quanto à fundamentação das decisões pelo magistrado, o que, hodiernamente, implica na “vulgarização dos princípios”, dos “conceitos jurídicos indeterminados” de Engisch e tantas outras atrocidades que no dia a dia forense presenciamos, dentro de uma razão prática horrível; a importante regulação em sede processual da Desconsideração da Personalidade Jurídica - inclusive a inversa – possibilitando que administradores e sócios possam responder com seus bens pelos prejuízos das sociedades com personalidade jurídica em casos de abusos e fraudes; a taxatividade das possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento, ainda que em um exercício de “futurologia hipotética”, pautando-se no ideário de constituir prestígio ao propalado princípio constitucional da duração razoável do processo, enfim...

Poderia aqui desaguar um mar de tintas sobre as modificações prometidas à base de notável e hercúleo labor legislativo em nosso Novo Código de Processo Civil e com muitos méritos haverá de se reconhecer.

No entanto é cediço que padecemos como já bem dizia o poeta, de “um museu de grandes novidades”. O que se quer dizer com isso?!

Que o próprio CPC/1973, que em várias de suas passagens, muitas delas ousamos dizer, ainda hoje, como “novatas”, já que no direito adjetivo, diferentemente do que se projeta em maior volume, em sede substantiva, necessita de maturação intelectual e pragmática para fins de se reconhecer, inclusive, sua notoriedade efetiva quanto aos resultados de seu funcionamento e, notadamente, do cumprimento de sua serventia, sendo, neste ínterim, dentre

muitos, os casuísmos que envolvem o cumprimento de sentença e sua variedade de questionamentos de ordem procedimental e mesmo institutos muito mal e ineptamente manejados como a própria Uniformização de Jurisprudência.

Fato é que por detrás de tudo isso está a sempre esperada edificação de um novo “ser”, este dotado de boa vontade e interesse para que os males do debilitado Serviço Público da Justiça, já de longa data profetizado nas palavras de Alcino Salazar[2] e Pedro Lessa[3] dentre outros, como doente tratado em suas consequências e não causas, continue a sofrer por todos aqueles que “tentam” curá-lo, sob doses homeopáticas de uma ideologia do tempo, que é fugaz, e não da vida, esta que pode ser perene se bem vivida com combate às causas que a atentam.

Em verdade, somos todos nós depositários de um prestação jurisdicional de melhor qualidade, mas não se vê, de muito, o digitado interesse em reinventar o próprio olhar sobre ela. E isso, a nosso ver, tem como fundamental ator em tal guinada racional as Faculdades de Direito, hoje - e como sempre – voltadas à pedagogia do conflito e não do consenso, [4] carecendo, igualmente, de atividades intelectivas vetorizadas para a reflexão da crise judicante deste país, propiciando que a cultura bélica da razão prática seja palco para salvação de todos os males, atrofiando-se ainda mais o tão decantado prazo razoável para a busca do bem da vida – ex vi dos “irrisórios” 96 milhões de processos ativos na justiça brasileira – e mais: objetando a que os futuros profissionais do foro e da reflexão crítica do Direito, possam ter com “olhos de ver”, interesse no aperfeiçoamento da produção legislativa que está a bater em nossas portas, como o é o NCPD.

Notadamente, sabemos que os problemas são ainda mais agudos e não param por aqui, mas o que nos salta aos olhos é a tamanha crença de que mudar o ordenamento possa ser o fim, dissidiando-se da específica necessidade de aprimorar o elemento humano em tal empreendimento, consolidador de quaisquer implementações significativas de um futuro melhor no campo

complexo das relações intersubjetivas, já que o Processo, como o Direito, tem como escopo tornar as pessoas mais felizes ou menos infelizes.

A mudança legiferante é custosa para todos, mas há de se bem reconhecer que dita modificação sem nexos para com o aprimoramento reflexivo e postural de quem deva enfrentar uma realidade com um novo olhar sobre problemas que permeiam secularmente nosso país é, simplesmente, uma modificação estéril.

[1] Ver por todos e em múltiplas passagens, POSNER, Richard A. *Cómo deciden los jueces*. Madrid: Marcial Pons, 2011.

[2] SALAZAR, Alcino. *Poder Judiciário. Bases para reorganização*. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

[3] LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Laves, 1915.

[4] Publicamos, recentemente, pesquisa acerca da incipiência quanto ao compromisso dos Cursos de Direito em levar a cabo a oferta de disciplinas em forma regular e obrigatória, voltadas aos meios propícios à solução dos conflitos – Conciliação, Mediação, Arbitragem, Negociação – ainda que pese as exigências do Ministério da Educação, através do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), em seu instrumento avaliativo relativo aos Cursos de Direito, estabelecer a necessidade de dita obrigatoriedade para com disciplinas relacionadas aos citados conteúdos.

Confira em:

http://www.gaiojr.adv.br/artigos/o_ensino_juridico_e_os_meios_nao_contenciosos_de_solucão_de_conflitos.